



FUNÇÕES DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO BRASIL: AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO, PORTE DE ARMAS E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
FUNCTIONS OF MUNICIPAL GUARDS IN BRAZIL: EXPANSION OF ACTIVITY, CARRYING WEAPONS AND PRESERVATION OF HUMAN RIGHTS

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira¹

João Pedro Schmidt²

Resumo: A gravidade da crise da segurança pública no Brasil vem levando os gestores públicos a adotar diversas formas de enfrentamento, incluindo alternativas discutíveis do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade. As instituições responsáveis pela segurança pública vinculadas à esfera estadual e federal não mostram capacidade suficiente para assegurar a proteção de cidadãos e cidadãs. Nesse cenário, as guardas municipais têm expandido suas funções. Além de atuação tradicional na fiscalização de trânsito e na vigilância patrimonial municipal, em diversos casos desempenham funções próprias do policiamento, chegando mesmo a compor pelotões assemelhados a militares, portando fuzis, efetuando patrulhamentos, prisões e revistas pessoais e veiculares. Nesse cenário, tem-se por objetivo analisar a ampliação das competências dos guardas municipais brasileiros e sua consonância com suas finalidades constitucionais e a proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: guardas municipais; porte de armas; polícia.

Abstract: The serious crisis in public security in Brazil has led public managers to adopt various ways of dealing with it, including alternatives that are debatable from the point of view of constitutionality and legality. The institutions responsible for public security at states and the federal level do not show sufficient capacity to ensure the protection of citizens. In this scenario, the municipal guards have expanded their functions. In addition to their traditional role in traffic enforcement and surveillance of municipal property, in many cases they also carry out policing duties, even forming military-like platoons, carrying rifles, carrying out patrols, arrests and personal and vehicle searches. In this scenario, the aim is to analyze the expansion of the powers of the Brazilian municipal guards and their consistency with their constitutional purposes and the protection of human rights.

Keywords: municipal guards; carrying weapons; police.

¹ Mestrando em Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduação em Direito Tributário na Universidade Federal do Rio grande do Sul. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Dom Alberto. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Unopar. Servidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Advogado licenciado. E-mail: supertheodoro@gmail.com.

² Doutor em ciência política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com pós-doutorado pela The George Washington University, EUA. Docente e pesquisador do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: jpedro@unisc.br.



Introdução

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise sobre as competências e atribuições das Guardas Municipais brasileiras, em consonância com as normas legais e principiológicas de Direitos Humanos, além dos precedentes jurisprudenciais. Revela-se cada vez mais notório o crescimento da atuação das Guardas Municipais brasileiras, o que tem gerado polêmicas acerca dos limites de sua atuação. São instituições *sui generis*, que desempenham funções de vigilância de trânsito, de prédios públicos, sendo que seus agentes passaram a ser autorizados a portar armas de fogo, o que veio a permitir novas funções, como patrulhamentos, prisões, abordagens a pessoas e veículos, atuando como “polícias municipais”.

A problemática de pesquisa do trabalho se direciona ao seguinte questionamento: tem amparo constitucional e legal o desempenho pelas guardas municipais das funções de polícia, inclusive com porte de arma de fogo de grosso calibre, prisões em flagrante e revistas nos cidadãos abordados? Trata-se de uma questão paulatinamente recorrente tanto nos noticiários brasileiros, como nas discussões entre juristas, cientistas sociais, políticos e outros pensadores pátrios.

A hipótese de pesquisa é que os integrantes das Guardas Municipais, embora não se configurem como policiais, atuam na prática com tal, o que vem ensejando dúvidas sobre suas competências constitucionais e legais.

A justificativa para o artigo em tela gira em torno da necessidade de se definir com exatidão os limites de atuação dos guardas municipais brasileiros, evitando abusos de autoridade contra os cidadãos, o que pode pôr em xeque seus direitos fundamentais, mesmo porque o uso de armas de fogo e realização de revistas pessoais são medidas incomensuravelmente críticas e invasivas, o que demanda uma minuciosa regulamentação e capacitação dos agentes, envolvendo como Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Criminologia e Sociologia. O Direito, enquanto ciência em constante evolução, deve acompanhar a evolução da sociedade, como no caso das Guardas Municipais, cujas funções vêm se expandindo gradativamente a ponto de existirem vozes defendendo sua transformação em polícias.

O primeiro capítulo trata sobre a regulamentação das Guardas Municipais brasileiras, tanto a nível constitucional como infraconstitucional, buscando-se um profícuo exame epistemológico de suas características, evolução normativa e competências. No tópico seguinte,



serão aferidas as possibilidades de utilização de armas de fogo, inclusive de uso restrito, por parte dos guardas municipais, em consonância com os direitos humanos. No epílogo, será retratada a polêmica se de fato as Guardas Municipais estão cumprindo suas atribuições originalmente previstas na Constituição ou se estão na prática atuando como polícias e se esta possibilidade encontra respaldo legal e pretoriano.

A metodologia deste trabalho se pauta na abordagem dedutiva, com a comparação e confrontação de ideias jurídico-sociológicas para se chegar a conclusões. Terá por método de procedimento o monográfico, perquirindo-se corporações e profissões para formulação de conclusões gerais e suas contribuições. As técnicas de pesquisa aplicadas serão qualitativas, pela pesquisa em fontes bibliográficas, revistas, artigos, periódicos.

1. Guardas Municipais e sua regulamentação (infra)constitucional

A questão da Segurança Pública se traduz em um dos problemas que mais desafiam a nossa sociedade contemporânea, especialmente por conta do aumento em progressão geométrica da violência, criminalidade e impunidade, conquanto se verifique paradoxalmente uma superlotação dos presídios, cadeias públicas e delegacias.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 constatou grave aumento nos índices de violência no Brasil entre no ano de 2022, tais como: 1) grande quantidade de mortes violentas, com 47.452 casos no país, sendo 75,6% dos assassinatos cometidos com arma de fogo; 2) significativa letalidade policial, com 6.429 pessoas mortas em intervenções desses agentes (média de 17 por dia); 3) o maior número de estupros da história, com 74.930 vítimas (crescimento de 8,2% em relação a 2021); 4) crescimento em todos os índices de violência doméstica, com quase 900 mil chamados de emergência ao telefone 190, cerca de 102 acionamentos por hora; 5) elevação em todas as taxas de violência contra crianças e adolescentes, especialmente exploração sexual infantil (16,4%), abandono de incapaz (14,0%) e maus tratos (13,8%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Percebe-se que essas estatísticas só aumentam a cada dia, vinculadas principalmente ao tráfico de drogas e de armas, que geram mais mortes e outros crimes, retroalimentando um lastimável círculo vicioso que afeta outros direitos fundamentais, como saúde, vida, integridade física, tranquilidade, dignidade humana, dentre outros.



Conforme o art. 144, “caput” da Constituição Federal de 1988, a Segurança Pública se configura não só como um dever do Poder Público, mas como responsabilidade de todos: cidadãos, empresas, imprensa, órgãos não-governamentais, associações, sindicatos, organizações religiosas, etc., o que demonstra que a temática da Segurança Pública possui um escopo multifacetado e complexo (BRASIL, 1988).

Verifica-se pela análise dos incisos do referido art. 144 que os órgãos componentes da Segurança Pública no Brasil seriam: a) Polícia Federal; 2) Polícia Rodoviária Federal; 3) Polícia Ferroviária Federal; 4) Polícias Civis; 5) Polícias Militares (estaduais); 6) Corpo de Bombeiros (também estaduais); e 7) Polícias Penais estaduais e federais (os antigos agentes penitenciários). Todavia, observa-se que o parágrafo 8º prediz que os entes municipais podem criar guardas municipais para proteger serviços, bens e instalações (BRASIL, 1988).

A previsão constitucional, pois, estabelece a constituição facultativa (“podem”) das guardas municipais para resguardo do patrimônio público municipal. Entretanto, na prática, a instituição cresce no Brasil a cada dia. Conforme levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos mais de 5.500 municípios brasileiros, já foram criadas guardas municipais em quase 1.000 deles, e estão presentes em 75% das cidades com mais de 500 mil habitantes (GUARDAS MUNICIPAIS BRASIL, 2020).

Em 2014 foi sancionada a Lei Federal n. 13.022/14, dispendo sobre o Estatuto Nacional das Guardas Municipais, visando unificar no país as competências, procedimentos e composição geral das Guardas Municipais pátrias, sem interferir na autonomia de cada Município. A mencionada lei, ao nosso parecer, teve grande mérito por contribuir para uniformizar de forma mais organizada as Guardas Municipais brasileiras, traçando um norte a ser seguido, conferindo maior segurança jurídica tanto aos agentes da guarda em sua atuação (evitando extrapolar competências) quanto aos gestores públicos municipais para melhor administrar e fiscalizar esses órgãos, além dos magistrados e do Ministério Público, facilitando o controle externo de suas funções, evitando ou corrigindo abusos.

A Lei 13.022/14 estabelece no art. 3º os seguintes princípios basilares mínimos das Guardas Municipais: 1º) proteção dos direitos humanos; 2º) preservação da vida, redução do sofrimento e das perdas; 3º) patrulhamento preventivo; 4º) compromisso com a evolução social da comunidade; 5º) uso progressivo da força³ (BRASIL, 2014). Cumpre ressaltar que o artigo

³ O uso progressivo da força, também chamado de uso diferenciado da força, é um padrão de operacionalidade pelos agentes encarregados da aplicação da lei que busca utilizar a força somente com a proporcionalidade estritamente necessária à ameaça trazida pelo infrator social, dando preferência para técnicas e armas não letais



traz em seu conteúdo a palavra “mínimos”, o que não impede que os Municípios, ao criarem suas Guardas, prevejam outros princípios valiosos, com vistas a prestar um bom atendimento ao cidadão.

Um dos pontos digno de nota do mencionado Estatuto diz respeito ao seu artigo 6º, parágrafo 1º, o qual reza que, embora sejam reguladas por tal lei federal, as Guardas Municipais são criadas por lei municipal, sancionada pelo chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito), sendo subordinadas a este. (BRASIL, 2014). Isso garante a autonomia dos entes federativos municipais, evitando interferências de outros gestores, que poderiam ocorrer inclusive por conta de interesses políticos e eleitoreiros.

Por outro lado, o art. 2º da Lei 13.022/14 estabelece que a atuação das Guardas Municipais não há de invadir a esfera de competência da União, Estados e Distrito Federal, assegurando a autonomia político-administrativa dos entes federativos do Brasil, prevista expressamente no art. 18 da *Lex Fundamentalis* (TAVARES, 2020, p. 156; 219).

Ressalte-se que isso não impede que União, Estados, Municípios e Distrito Federal atuem em sinergia⁴ na prevenção e combate aos crimes e promoção eficaz promoção da Segurança Pública e é importante que isso aconteça na prática, com as Guardas Municipais complementando o trabalho das Polícias Estaduais e da União, evitando o retrabalho e, conforme o caso, atuando em operações conjuntas, mesmo porque o art. 20 da mesma lei assegura a participação das Guardas no Conselho Nacional de Segurança Pública, o que fortalece ainda mais o Pacto Federativo (LENZA, 2019, p. 202).

O Estatuto das Guardas Municipais é explícito ao vedar que essas corporações possuam qualquer tipo de caráter militar em seu arcabouço hierárquico, graduações, uniforme, títulos, distintivos e condecorações (BRASIL, 2014). Tal previsão, além de evitar a invasão das atribuições militares, porquanto só podem existir corporações militares na União, Estados e Distrito Federal (art. 42 c/c 142 da Carta Magna), garante aos servidores guardas direitos trabalhistas vedados a militares, como a sindicalização, e evita perseguições arbitrárias aos agentes.

(algemas, bastões retráteis, sprays de pimenta etc.) em detrimento de armas de fogo, valendo-se destas somente em último caso e sempre com moderação (ALBERNAZ, 2009).

⁴ Infelizmente acontecem no Brasil muitas desavenças entre Prefeitos, Governadores e Presidente da República por conta de choque de ideologias e rixas entre partidos políticos, o que pode prejudicar uma atuação conjunta e mais eficaz nas políticas de Segurança Pública.



Merece também destaque o art. 7º dessa mesma lei, ao prever o quantitativo máximo do efetivo de agentes das Guardas Municipais proporcionalmente ao tamanho da população. *In verbis*:

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com **até 50.000** (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com **mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000** (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com **mais de 500.000** (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II. (BRASIL, 2014). (grifos nossos)

Apesar da inegável importância desse dispositivo – no sentido de evitar gastos desnecessários⁵ com gestores municipais que podem querer se valer de populismo legislativo para inflar a máquina pública com agentes de segurança, visando benefícios eleitoreiros – consideramos muito importante que não houvesse só um limite máximo de guardas conforme o tamanho demográfico, mas também um limite mínimo, evitando corporações sem condições de bem realizar suas funções, especialmente em municípios com baixa arrecadação orçamentária⁶, o que pode gerar ineficiência dos órgãos e excesso de atribuições nas mãos de poucos agentes.

Acompanhando essa tendência, o Decreto Federal 11.841/2023 previu a possibilidade de atuação das Guardas Municipais de forma coordenada com os demais entes federais, inclusive, se for o caso, mediante termos de cooperação técnica, atendidos os seguintes princípios: i) respeito aos direitos fundamentais da Constituição; ii) contribuição para paz social, prevenção e pacificação dos conflitos; iii) atendimento de ocorrências emergenciais (BRASIL, 2023). Cabe ressaltar que este decreto confirma a prioridade na garantia dos Direitos Humanos por parte das Guardas Municipais, a que, direta ou indiretamente, estão voltadas as ações de todos os órgãos da Segurança Pública.

O “Livro Azul das Guardas Municipais do Brasil”, elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Traça uma espécie de roteiro passo a passo aos gestores e legisladores municipais para criação e

⁵ O que atende também à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar federal n. 101/2000).

⁶ Uma boa forma de atender a população dos Municípios com arrecadação financeira escassa é a possibilidade trazida pela Lei 13.022/14 de Municípios limítrofes para se valerem de Guardas Municipais de forma compartilhada, através do firmamento de consórcios públicos.



funcionamento das Guardas Municipais, abrangendo os seguintes tópicos: 1) diretrizes básicas e gerais; 2) estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação; 3) instituição e padronização dos uniformes; 4) orientações para prática de armamento e tiro; 5) criação de códigos de ética e Estatutos de regulamentação em nível local; 6) relação com os Planos Municipais de Segurança Pública e outras políticas públicas (BRASIL, 2019). Essa iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública auxilia profundamente no sentido de conferir uma organizada e eficaz gestão das Guardas Municipais.

Para o atendimento ao bem da coletividade e garantia dos Direitos Humanos, mister se faz que os agentes das Guardas Municipais trabalhem com independência funcional e com condições de trabalho adequadas, inclusive quanto ao aparato logístico, como uso de equipamentos de proteção individual e armamento estritamente necessário para conter possíveis ameaças, sempre utilizados com a máxima cautela.

2. Da (in)constitucionalidade do porte de armas de fogo pelas Guardas Municipais

Conforme já explanado, a atuação das Guardas Municipais vem aumentando paulatinamente no Brasil, o que, inexoravelmente faz com que seus agentes se deparem com um número cada vez maior de ocorrências, gerando em muitas ocasiões a necessidade de utilização de armas de fogo. É justamente este ponto um fruto de consideráveis polêmicas, pois a presença dessas armas letais não raro amplia as estatísticas de mortos e feridos.

Há diferentes posições sobre o assunto. Os argumentos que defendem que o uso de armas de fogo deve ser vedado aos agentes das Guardas Municipais se apoiam no entendimento de que as mesmas não têm tecnicamente atribuições de polícia, sendo órgãos responsáveis por proteção de bens, serviços e instalações municipais (GUARDAS MUNICIPAIS BRASIL, 2018). A contraposição é que existem vigilantes patrimoniais privados (inclusive para transporte de valores) que possuem porte de arma de fogo quando em serviço, autorizada pela Lei Federal 7.102/1983, com o devido controle do Ministério da Justiça (BRASIL, 1983).

Tem sido recorrente a aquisição de armas de fogo longas, do tipo fuzis e carabinas, por parte de Guardas Municipais em cidades paulistas, gaúchas, catarinenses e paranaenses. Isso vem gerando uma polêmica ainda maior, como se as guardas estivessem, se preparando para



uma verdadeira guerra, tendo em vista se tratarem de armas de fogo de grosso calibre, alto poder letal e de uso restrito⁷, controlado pelo Comando Geral do Exército. (SPAUTZ, 2021)

Em sentido diverso, o Estatuto do Desarmamento (Lei Federal 10.826/2003) originalmente previa no seu art. 6º, inciso III, a possibilidade de porte de arma de fogo pelos guardas municipais apenas em capitais dos estados e em municípios com mais de 500.000 habitantes; já para os municípios com mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes, o porte era permitido somente quando em serviço (BRASIL, 2003). Previu ainda no seu art. 27 a possibilidade expressa de autorização da aquisição de armas de fogo de uso restrito por parte do Comando do Exército. Ou seja, existe sim a possibilidade de utilização dos fuzis e carabinas pelas Guardas Municipais, preenchidos os requisitos da referida norma (BRASIL, 2003).

O Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.538 e 5948, declarou o inciso III do art. 6º do estatuto do Desarmamento parcialmente inconstitucional e julgou que qualquer guarda municipal poderá portar arma, estando ou não em serviço, independentemente do número de habitantes do Município onde laboram (STF, 2021).

Apesar do Estatuto do Desarmamento cancelar permissão de porte de arma de fogo aos guardas municipais, o seu art. 6º, §1º-B estabelece condições para o porte: os agentes devem receber capacitação em instituições de ensino policiais, é necessária a fiscalização e mecanismos de controle interno na corporação, além da supervisão externa por parte do Ministério da Justiça (BRASIL, 2003). Isto posto, fica bem clara a necessidade dos guardas municipais, previamente à autorização de trabalharem armados, serem devidamente capacitados tanto operacional quanto psicologicamente. O controle interno preventivo e

⁷ O conceito de arma de uso restrito é trazido pelo Decreto Federal 11.215/2023, regulamentando o Estatuto do Desarmamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

- I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;
- II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;
- III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;
- IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;
- V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:
 - a) de calibre superior a doze; e
 - b) semiautomáticas de qualquer calibre; e
- VI - armas de fogo não portáteis. (BRASIL, 2023).



repressivo pelas ouvidorias e corregedorias também é fundamental para que os agentes se pautem de forma responsável.

A cautela quanto ao porte de armas de guardas municipais é reforçada pela Portaria Interministerial n. 4.226/2010 firmada entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao estatuir as Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública⁸. É vedado expressamente o disparo de armas de fogo: a) contra pessoa em fuga desarmada, ou que esteja armada, mas não represente risco; b) contra veículos que desrespeitem bloqueio policial em via pública⁹; c) os chamados “disparos de advertência”, quando o agente público usa a arma de fogo para intimidar a ameaça¹⁰. Prescreve também para o uso das armas de fogo a obediência aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Outro diploma alinhado com os princípios elencados é o Código de Conduta para os responsáveis pela aplicação da lei, trazendo prescrições assaz relevantes para o uso de armas de fogo pelos agentes públicos: 1) deve ser medida excepcional, restrita a casos extremos; 2) somente pode ocorrer em casos de resistência armada ou que ponha em risco vidas alheias; 3) o uso dessas armas letais só é permitido quando outras medidas menos drásticas não for suficiente para conter a ameaça (ONU, 1979).

O Livro das Guardas Municipais dedicou um capítulo inteiro para regulamentar armamento e tiro, visando o “emprego adequado do armamento, (...) uma capacitação efetiva, com emprego de meios tecnológicos atuais, reciclagem anual, normas de engajamento claras e repetidamente instruídas, a fim de permitir o uso da arma de forma racional e responsável”. (BRASIL, 2019, p. 35)

Dessa maneira, o uso das armas de fogo pelos integrantes das Guardas Municipais deve ser vislumbrado não como quem encara uma guerra contra o crime, mas para um adequado e satisfatório exercício das funções cardeais, sempre em consonância com os Direitos Humanos, protegendo também os inocentes. Para proteger os outros (inclusive o próprio agressor), o agente de segurança necessita se proteger também, garantindo a aplicação da lei.

⁸ Tal Portaria foi criada em estreita sintonia com os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo VII Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, ocorrido na cidade de Havana, Cuba.

⁹ Imagine-se, a título de exemplo, que um carro com sequestradores “fure” uma barricada de agentes de segurança pública e um destes atira, vindo a ferir ou causar o óbito do refém que esteja dentro do veículo em poder dos bandidos.

¹⁰ O caso mais clássico ocorre quando o policial atira para cima para obrigar o meliante a se render.



Greco (2015, p. 195-205) ensina que a legislação penal brasileira considera como excludente de ilicitude a legítima defesa, isto é, quando se repele injusta agressão, atual ou iminente, para proteger direito próprio ou de terceiros. Porém, se os guardas municipais necessitarem utilizar uma arma de fogo em serviço, devem se ater a utilizar os meios estritamente necessários e de forma proporcional à ameaça sofrida.

O uso desmedido de armas de fogo pode acarretar o enquadramento desses guardas em uma vasta gama de crimes, dentre os quais se destaca o de abuso de autoridade, o qual ocorre por duas formas: 1) excesso de poder¹¹: quando o agente público extrapola os limites de sua competência; 2) desvio de finalidade: quando o agente público, embora competente para a prática do ato, age com finalidade diversa da prevista pela lei¹². (MARQUES & MARQUES, 2020, p. 41)

O uso das armas de fogo não pode ser banalizado. As armas letais só devem ser empregadas em último caso e sempre com cautela e de forma proporcional (DWYER). O uso é chamado de “progressivo”, porque apregoa que a atuação dos agentes de segurança pública deve passar por etapas gradativas (daí vem o termo “progressivo”), cada uma delas de acordo com a ameaça sofrida. Mas há quem prefira a expressão “uso moderado” ou “uso diferenciado” da força, pois não necessariamente será preciso perpassar por todas as etapas de forma progressiva, caso a ameaça já tenha sido contida logo no começo.

As fases do uso progressivo da força seriam: 1) presença policial – em caso de normalidade, a simples presença ostensiva já serve como prevenção de delitos, daí a importância das Guardas municipais estarem sempre atentas e presentes no resguardo do patrimônio municipal; 2) verbalização, mediando o conflito, solicitando que o agressor colabore e cesse a ameaça; 3) controles de contato: em caso de resistência passiva¹³ do suspeito, pode-se buscar imobilizá-lo¹⁴ sem agredir e conduzi-lo para a Delegacia; 4) controle físico: quando houver necessidade de superar alguma resistência ativa¹⁵ do meliante; 5) técnicas não-letais: em caso de agressão não-letal do suspeito, podem os agentes se valer de equipamentos não-

¹¹ Um exemplo de excesso de poder seria o caso do uso de arma de fogo de forma desproporcional contra um agressor desarmado, que poderia ser contido através de meios menos gravosos (ex: algemas, imobilização).

¹² Uma hipótese de desvio de finalidade seria o uso da arma de fogo não para a proteção de si ou de outros, mas para obrigar um criminoso a confessar um crime, intimidando-o.

¹³ É o caso do suspeito que não obedece às ordens legais da autoridade (ex: não põe as mãos na cabeça, não joga uma arma no chão, não encosta na parede).

¹⁴ Em caso de algemamento, a Súmula Vinculante n. 11 do STF determina que ela só pode ocorrer quando o agressor representar risco de fuga ou à integridade física do policial, de terceiros ou dele mesmo, sendo justificada a medida por escrito.

¹⁵ Ocorre normalmente quando além de não obedecer, o indivíduo foge dos profissionais de segurança.



letais¹⁶ como cassetetes, bastões retráteis, espargidores de gás de pimenta/lacrimogêneo, dentre outros; 6) armas letais: como pistolas e fuzis, se e somente se a agressão oferecida pelo suspeito for letal e não houver outro meio menos danoso de contê-la (CORRÊA, 2009, p. 19).

3. Da (in)competência das Guardas Municipais para atuação como polícias

De acordo com o que foi explicitado, a atuação das Guardas Municipais no Brasil está cercada de dúvidas e polêmicas, especialmente por conta de possuírem uma natureza sui generis, haja vista que, conquanto não possuírem a denominação de polícia, fazem parte do rol de corporações da Segurança Pública elencadas no art. 144 da Carta Magna de 1988. Em certos municípios as Guardas Municipais atuam como verdadeiras polícias, em outras se restringem a fiscalizar o trânsito. Em algumas cidades os guardas atuam com armas de fogo, inclusive de uso restrito como fuzis e carabinas, enquanto em outras só portam armas não letais, como tonfas, algemas e espargidores.

A própria etimologia da palavra “guarda” (prevista no art. 144 da Carta Constitucional de 1988) difere do conceito de polícia. Guarda traz o sentido de vigilância, proteção, cuidado de um lugar ou de alguém, que são funções mais restritas que de Polícia, já que esta abrange atribuições não só de proteção, mas de efetuar prisões, revistas pessoais ação de guardar (POMBO, 2011, pp. 418-419).

No município do Rio de Janeiro, por exemplo, os guardas municipais possuem tanto a atribuição de fiscalização de trânsito, quanto a de proteção ao patrimônio público (RIO DE JANEIRO, 2009). No município de Fortaleza, os guardas municipais não fazem fiscalização de trânsito, mas realizam as atividades de vigilância para proteção dos bens e serviços municipais, além de contarem com um Pelotão de Salvamento Aquático atuando como salva-vidas nas praias em parceria com o Corpo de Bombeiros (FORTALEZA, 1991). No município de Blumenau, os guardas municipais atuam normalmente como agentes de trânsito, ficando a vigilância patrimonial a cargo de serviços privados terceirizados por licitação pública. Já no município de São Paulo, a denominação usada foi Guarda Civil Metropolitana, cujos agentes não realizam fiscalização de trânsito, atuando como verdadeiras polícias, realizando

¹⁶ Há quem diga que a expressão “não-letal” seria equivocada, pois o problema não está na arma em si, mas na forma como ela é usada. Uma caneta, por exemplo, pode ser usada para escrever, mas também pode ser usada como estilete, provocando hemorragia e até óbito, especialmente em uma pessoa com menos chances de defesa. Portanto, há quem acredite que a expressão mais correta seria técnicas “menos letais”, mesmo porque, como diz um antigo jargão, “a diferença entre o remédio e o veneno está na dosagem”.



patrulhamentos, portando diversas armas de fogo, realizando revistas pessoais e veiculares, além da proteção de bens, serviços e instalações municipais como vigilantes (SÃO PAULO, 2004)

Essa verdadeira “Torre de Babel” gera debates sobre o extrapolamento ou não das atribuições de guardas municipais. Segundo o próprio site Guardas Municipais Brasil¹⁷, uma Pesquisa de Informações Básicas Municipais, divulgada em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), muitas Guardas Municipais pelo país afora estariam se desviando das funções originais previstas na Constituição, mormente nos Municípios com mais de 500 mil habitantes (GUARDAS MUNICIPAIS BRASIL, 2018).

No Município de São Paulo, a contenda chegou a seu ápice quando o então Prefeito João Dória promoveu a transformação da denominação “Guarda Civil Metropolitana” pela de “Polícia Municipal”, o que gerou proibição por decisão do Poder Judiciário. Houve também a proposição de um Projeto de Lei Federal n. 5488/2026, alterando o Estatuto Nacional das Guardas Municipais para prever essa possibilidade de denominação policial (BRASIL, 2016). É imperioso ainda salientar a Proposta de Emenda Constitucional n. 57/2023, alterando os artigos 40 e 140 da Constituição para dispor sobre a criação das Polícias Municipais, porém continua em tramitação no Congresso Nacional e sem previsão de votação (BRASIL, 2023).

Outro imbróglio diretamente relacionado à temática é a autorização ou não dos guardas municipais promoverem revistas pessoais nos cidadãos abordados, já que se trata de uma medida de extrema gravidade e que envolve direitos fundamentais, como dignidade humana, intimidade, privacidade, integridade física (a depender do caso), dentre outras. Lopes Júnior (2020, p. 825-826) leciona que o Código de Processo Penal, em seu art. 240, não especifica de forma clara qual(is) autoridade(s) tem(têm) competência para realizar busca pessoal, tampouco qual o alcance exato da expressão “fundada suspeita”, que legitima a referida medida, podendo ser estendida a buscas veiculares, ambas sem necessidade de mandado.

A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu que as Guardas Municipais têm poder de revista pessoal, porém de acordo com os requisitos trazidos no Código de Processo Penal e somente nos casos relacionados com as finalidades essenciais da corporação (BRASIL, 2022).

¹⁷ É um dado curioso, pois isso mostra que há resistência interna de parte dos próprios guardas municipais em eventualmente ser criada uma Polícia Municipal.



Em outra seara, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995, ajuizada pela Associação dos Guardas Municipais do Brasil, decidiu que, a despeito das Guardas Municipais não se confundirem como corporações policiais, elas se enquadram sim no rol de integrantes da Segurança Pública previstos no art. 144 da CF/88 (BRASIL, 2022). Essa decisão do STF deu mais segurança jurídica para os agentes desempenharem suas competências gerais e específicas previstas no Estatuto das Guardas Municipais, conforme abaixo transcrito:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. (BRASIL, 2022).

Vale ressaltar, contudo, que a autorização de revista pessoal pelo STJ e o reconhecimento como órgão integrante da Segurança Pública pelo STF não conferem “carta branca” para os guardas municipais se excederem no exercício das suas funções, pois, conforme pontifica a ilustre administrativista Di Pietro (2023, p. 1.652-1.662), os servidores públicos podem ser responsabilizados (inclusive cumulativamente) em três esferas distintas e independentes, a saber: a) penal, podendo incorrer em crimes previstos no Código Penal e legislação extravagante, bem como contravenções; b) administrativa, podendo ser sancionados de acordo com as normas internas da Administração Pública, com sindicâncias e processos administrativos disciplinares; c) civil, podendo ser condenados ao ressarcimento do Poder Público e de terceiros, inclusive por ação regressiva, conforme previsto no Código Civil e na Lei de Improbidade Administrativa.

As condutas dos guardas municipais devem se pautar pela legalidade, pois, além de evitar excessos contra os abordados, evitam prejuízos físicos, psicológicos e materiais contra as próprias vítimas e terceiros. Isto porque, se os guardas municipais durante uma abordagem praticarem excessos como agressões físicas demasiadas, uso de arma de fogo desproporcional, gritos e algemações desnecessários, armas de eletrochoque e espargidores de pimenta usados de forma desmedida, poderão atingir inocentes com essas armas, além deles ficarem traumatizados com cenas de abuso de autoridade.



Tem-se, por conseguinte, a possibilidade da eventual vítima de um crime sofrer não só a vitimização primária (perpetrada pelo agressor), mas também a chamada vitimização secundária, quando os órgãos oficiais constroem a vítima após a ocorrência do crime, inclusive com perguntas ~~necessárias~~, falta de empatia, e a vitimização terciária, quando a sociedade e os órgãos públicos não acolhem os anseios das vítimas, incentivando-as a não denunciar o crime, rotulando-as como culpadas pela ocorrência por não saberem comportar ou se precaver (PENTEADO FILHO, 2012, p. 125)

A atuação legítima e eficiente das Guardas municipais passa pela implantação de uma criteriosa política de *compliance*, um conjunto de procedimentos visando alinhar a corporação com as normas legais e regras internas, não só no intuito de capacitar em Direitos Humanos os profissionais já integrantes, como também buscar democratizar o acesso aos cargos policiais, através de ações afirmativas, trazendo aos quadros da polícia cidadãos das parcelas hipossuficientes da população (afrodescendentes, mulheres, indígenas, pessoas de baixa renda, população LGBT etc.), estimulando a ética no atendimento ao público. Adotar política de *compliance* também se presta a “separar o joio do trigo”, punindo disciplinarmente com advertência, suspensão ou demissão os agentes corruptos e violentos (MARQUES *et al.*, 2020, pp. 35; 69).

Por último, mas não menos importante, deve-se levar em conta no trabalho dos agentes públicos municipais as políticas de *accountability*, cujo foco são a prevenção de riscos corporativos, identificando os problemas antecipadamente, buscando corrigir não-conformidades e garantir a sustentabilidade das corporações, mesmo porque, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, §6º, a responsabilidade das pessoas jurídicas de Direito Público é objetiva, ou seja, as Guardas Municipais podem sofrer sanções pelos atos praticados, independentemente de dolo ou culpa (OLSEN, 2018, pp. 28; 43-48).

As guardas municipais devem se nortear pelo tripé conhecimento-habilidade-atitude. Conhecimento compreende o aprendizado em Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Constitucional, Códigos de Ética. Habilidade é a aplicação na prática dos conhecimentos teóricos adquiridos. Atitude é a disposição de querer realmente se capacitarem (em academias, universidades, instituições) de forma proativa, atuando como atores multiplicadores da melhoria do trânsito, preservação do meio-ambiente, garantia dos bens e serviços públicos,

4. Conclusão



O repertório de atribuições das Guardas Municipais vem se tornando gradualmente mais complexo, envolvendo desde atribuições meramente administrativas e fiscalizatórias até verdadeiros pelotões de choque que exercem atividade análoga à de polícia, realizando rondas, prisões e utilizando armas de fogo de alto calibre.

Os guardas municipais precisam em muitas ocasiões atuar de forma semelhante aos policiais, com vistas a obter êxito no exercício de suas competências, inclusive porque o STF e o STJ já referendaram o seu enquadramento como órgão constitucional de Segurança Pública.

O uso de armas de fogo por integrantes das Guardas Municipais, autorizado pela legislação e Jurisprudência nacionais, deve ser considerado uma medida excepcional, respeitados os Direitos Fundamentais dos cidadãos e sempre dentro dos ditames funcionais da instituição.

Com lastro na argumentação desenvolvida, fica confirmada a hipótese de pesquisa de que os integrantes das Guardas Municipais, muito embora não se configurem estritamente como policiais, na prática atuam frequentemente com tal, gozam de porte de armas de fogo e revistas pessoais, realizam prisões, mas o exercício destas funções necessita estar alinhado às suas finalidades constitucionais.

A ampliação das funções das Guardas Municipais na legislação e jurisprudência deve ser acompanhada por condições de trabalho que viabilizem atuar com eficiência e eficácia, como equipamentos satisfatórios (coletes, armas de fogo e armas não-letais, munições, viaturas, computadores, celulares funcionais, câmeras etc.), valendo-se inclusive das tecnologias 5G e inteligência artificial, além de capacitá-los nas academias e universidades, para que possam usar com sabedoria e eficiência aquilo que lhes foi disponibilizado.

O exercício das atribuições das Guardas Municipais pautado dentro dos ditames da legalidade principiológicos, irá, de forma direta ou indireta, contribuir para o respeito aos Direitos Humanos de todos os cidadãos (vida, integridade física, sossego, lazer, meio ambiente equilibrado), fortalecendo cada vez mais o Estado Democrático de Direito.

Referências:

ALBERNAZ, Elizabete. **Uso progressivo da força: dilemas e desafios**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BLUMENAU. **Lei nº 677, de 17 de outubro de 1955**. Institui o serviço de trânsito no município de Blumenau e dispõe sobre a sua regulamentação e fiscalização. Blumenau: Câmara Municipal de Vereadores, 1955. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-ordinaria/1955/68/677/lei-ordinaria-n-677->



1955-institui-o-servico-de-transito-no-municipio-de-blumenau-e-dispoe-sobre-a-sua-regulamentacao-e-fiscalizacao. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Decreto federal n. 11.615, de 21 de julho de 2023. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Decreto federal n. 11.841, de 21 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11841.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.022, de 08 de agosto de 2014. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei Nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Livro Azul das Guardas Municipais do Brasil. Brasília, SENASP, 2019.

BRASIL. Projeto de Lei Federal n. 5488/2026. Dispõe sobre a utilização de outras denominações, consagradas pelo uso, para identificar o guarda municipal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087096>. Acesso em 14 abr. 2024.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 57, de 2023. Altera a redação dos arts. 40 e 140 da Constituição Federal para dispor sobre as Polícias Municipais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2402861#:~:text=PEC%2057%2F2023%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=40%20e%20144%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para%20dispor%20s>. Acesso em 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). Recurso Especial (Resp) n. 1.977.119/SP. Recurso especial. Tráfico de drogas. Atuação das guardas municipais. Busca



peçoal (...). Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 16 de agosto de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271977119%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271977119%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271977119%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271977119%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 995/DF**. Direito constitucional e segurança pública. art. 144, §8º, da Constituição. reconhecimento das guardas municipais como órgão de segurança pública. (...). Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Uso progressivo da força**. Brasília: Senasp/MJ, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DWYER, Terrence P. **Key considerations for good use-of-force policies**. 14/01/2011. California: Lexiol, 2011. Disponível em: <https://www.police1.com/use-of-force/articles/key-considerations-for-good-use-of-force-policies-JTMQtbO6PSODuDia/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FORTALEZA. **Lei complementar nº 004, de 16 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização, finalidade, competência, estrutura organizacional básica da guarda municipal de Fortaleza e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/3259/text?>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

G1. **Brasil bate novo recorde e tem maior nº de assassinatos da história com 7 mortes por hora em 2017; estupros aumentam 8%**. 09/08/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/09/brasil-bate-novo-recorde-e-tem-maior-no-de-assassinatos-da-historia-em-2017.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. - 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015 .

GUARDAS MUNICIPAIS BRASIL IBGE: **Guardas Municipais extrapolam**. 01/07/2022. Disponível em: [Gttps://www.guardasmunicipaisbrasil.com.br/web/noticias/ibge-guardas-municipais-extrapolam/](https://www.guardasmunicipaisbrasil.com.br/web/noticias/ibge-guardas-municipais-extrapolam/). Acesso em: 10 abr. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

MARQUES *et al*, Alessandro Gratão. **Guia prático do compliance: o que você precisa saber para começar**. KPMG, 2020.

MARQUES, Gabriela. MARQUES, Ivan. **A nova lei de abuso de autoridade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010.** Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública., Brasília: MJ, 2010.

OLSEN, Johan P.. **Accountability democrática, ordem política e mudança:** explorando processos de accountability em uma era de transformação europeia. Trad.: Eliane Rio Branco. Brasília: Enap, 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 34/169, de 17 de Dezembro de 1979.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

POMBO, Rocha. **Dicionário de sinônimos da língua portuguesa.** – 2. ed. – Rio de Janeiro : Academia Brasileira de Letras, 2011.

RIO DE JANEIRO. **Lei complementar nº 100, de 15 de outubro de 2009.** Extingue a Empresa Municipal de Vigilância S.A., cria a autarquia denominada Guarda Municipal na estrutura da administração indireta e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara Municipal de Vereadores, 2009. Disponível em: <https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/00b0b7eb46ba0248032577220075c7db?OpenDocument&ExpandSection=-1>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SÃO PAULO. **Lei Nº 13.866, de 1 de julho de 2004.** Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante, São Paulo: Câmara Municipal de Vereadores, 2004. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13866-de-01-de-julho-de-2004>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SPAUTZ, Dagmara. **Polêmico, uso de fuzis por Guardas Municipais chega a SC.** Florianópolis: NSC Total, 2021. Disponível em: <https://www.nscotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/fuzis-guarda-municipal-de-balneario-camboriu>. Acesso em: 07 abr. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.